



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11932-61.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Cláudio Antônio Vignatti

Representados: Paulo Roberto Bauer; Luiz Henrique da Silveira; Coligação “As pessoas em primeiro lugar”

Vistos etc.

Trata-se de representação em que o Representante alega que os candidatos Paulo Roberto Bauer, Luiz Henrique da Silveira e a Coligação “As pessoas em primeiro lugar” veicularam na data de 8.9, na propaganda eleitoral, pesquisa em desacordo com o art. 14 da Resolução TSE n. 23.190/2009, não divulgando, com clareza, o período da realização da pesquisa, bem como a margem de erro. Igualmente, afirmou que pelo fato de a propaganda ser inverídica, ocorreu a infração ao art. 58 da Lei n. 9.504/1997, pelo que o Representante postulou o direito de resposta pelo período de 6 (seis) minutos ou, subsidiariamente, não sendo concedido por tal lapso temporal, pelo tempo não inferior a 1 (um) minuto.

Notificados, Paulo Roberto Bauer e a Coligação “As pessoas em primeiro lugar” apresentaram defesa às fls. 30-33. Alegaram que a pesquisa eleitoral não é sabidamente inverídica, o que não acarreta o direito de resposta. No tocante à indicação da margem de erro e ao período da realização da pesquisa eleitoral, dizem que há indicações na parte inferior do vídeo dos caracteres obrigatórios. E, prosseguem, ainda que não houvesse a identificação clara no vídeo, hipótese admitida apenas a título de argumentação, nenhuma outra sanção poderia ser imposta a não ser a obrigatoriedade de regularizar a propaganda. Requereram a rejeição da petição inicial e, caso haja o deferimento do direito de resposta, a concessão de 1 (um) minuto para ser veiculado na propaganda do bloco da tarde.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11932-61.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Luiz Henrique da Silveira formulou a sua defesa às fls. 38-43. Defendeu que o requerimento é absolutamente improcedente, haja vista que os dados apresentados correspondem a uma pesquisa eleitoral recente, não havendo informação inverídica. Por outro lado, aduziu que a parte do programa eleitoral questionado foi produzido e divulgado no espaço do candidato Paulo Roberto Bauer, sem qualquer participação do Representado. Ademais, entendeu que a falta de algumas informações não acarreta a aplicação da multa ou concessão do direito de resposta, apenas a suspensão da propaganda irregular.

Em parecer de fls. 51-54, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e procedência parcial da representação para que apenas haja a suspensão da propaganda eleitoral concernente à ausência do período e da margem de erro da pesquisa eleitoral veiculada.

A liminar foi deferida à fl. 55.

O art. 14 da Resolução TSE n. 23.190/2009 preceitua que: *“Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais”*.

Revela-se que apesar da falta de qualidade da mídia juntada à petição inicial, não se consegue verificar o período de realização da pesquisa e a margem de erro, fato não infirmado pela defesa dos Representados.

Não se trata, é evidente, de transferir o ônus probatório aos Representados. Todavia, é claro que se houvesse a absoluta legalidade da divulgação da pesquisa eleitoral, até em razão da boa-fé processual e do princípio da cooperação para a obtenção da melhor prova, o mínimo que se esperava é que os Representados juntassem mídia que fosse de maior nitidez.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11932-61.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Por outro lado, a certa altura da defesa, os Representados de maneira implícita admitem que a veiculação da pesquisa eleitoral pode não estar adequada à legislação eleitoral, mas aduzem que isto não é motivo para a imposição de qualquer outra penalidade, a não ser a obrigatoriedade de regularizar a propaganda dita ilegal.

Ora, diante desses elementos, considero a propaganda no ponto discutido como irregular, porquanto entendo do conjunto probatório não constar o período de sua realização e a margem de erro, sublinhando, ainda, que o juiz deve aplicar as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, consoante o art. 335 do Código de Processo Civil.

Em relação ao direito de resposta, não constato pela pesquisa eleitoral veiculada a transmissão de mensagem sabidamente inverídica. Isso porque, os percentuais indicados na propaganda eleitoral não destoam das notícias veiculadas na imprensa em que houve a publicação da pesquisa eleitoral efetuada pelo IBOPE, entre os dias 24 e 26 de agosto.

Portanto, incabível o pleito de direito de resposta.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que haja tão-somente a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral referida na petição inicial, enquanto estiver em desacordo com os elementos do art. 14 da Resolução TSE n. 23.190/2009.

Intimem-se.

À CRIP para as providências cabíveis.

Florianópolis, 16 de setembro de 2010.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto
Juiz Auxiliar